HABEAS CORPUS Nº 503.762 - SP (2019/0102579-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SERGIO GERTEL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SERGIO GERTEL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2047177-62.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/08/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva fls. 77/80.

A defesa formulou pedido de liberdade provisória em favor do paciente, o qual foi indeferido pelo Juízo de origem (fls. 33/34).

Irresignada, impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem sob o fundamento de que a ação penal está tramitando regularmente, não se verificando o alegado excesso de prazo apontado (fls. 10/16).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, haja vista a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, considerando que o paciente estaria custodiado há mais de 8 (oito) meses, sem que houvesse o término da instrução criminal.

Aduz que o alongamento do prazo não foi causado pela defesa, pois não há requerimentos protelatórios ou ocorrências extraordinárias que justifiquem a demora, mencionando que a realização do incidente de dependência toxicológica deveria ter sido realizando antes do interrogatório do réu, o que teria propiciado a conclusão do processo.

Ressalta que o acusado é pessoa com 62 (sessenta e dois) anos de idade, primário, com bons antecedentes e que não representa risco à ordem pública.

Pleiteia, assim, em liminar, seja colocado o paciente em liberdade pelo excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de

Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator